



Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Busca e Apreensão movida pelo apelado em face do apelante.

O apelante questiona a ausência de devolução dos valores pagos ao banco, que seria devida em função do art. 53 do CDC, cujo teor dispõe sobre a impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da financeira, pelo simples fato do inadimplemento.

Aduz a impossibilidade de cobrança das prestações vincendas. Argumenta que o valor cobrado na ação é desproporcional e ilegal. Questiona as cláusulas contratuais que resultaram em cobrança excessiva.

Em vista das razões acima, o apelante requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se totalmente improcedente a ação.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 116/128).

Voto

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Busca e Apreensão movida pelo apelado em face da apelante.

Dos autos, verifico que a parte autora ajuizou a demanda objetivando a busca e apreensão de veículo financiado caso não purgada a mora pela requerida (ora apelante), no valor de R\$ 28.204,44 compreendendo parcelas vencidas e vincendas.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão e aberta a possibilidade de o apelante promover o pagamento da integralidade da dívida, a fim de que a posse do bem permaneça em suas mãos. O apelante, contudo, não realizou o pagamento.

Assim, o juízo a quo sentenciou o feito, confirmando a liminar deferida, rescindindo o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos do veículo.

Da análise dos autos, concluo pelo acerto da sentença, visto que o apelante não se desincumbiu de purgar a mora, quando notificada pelo banco, e deixou de quitar a totalidade das parcelas vencidas e vincendas, quando instada pelo juízo nesse sentido.

No sentido de que a purgação da mora em ação de busca e apreensão compreende as parcelas vencidas e vincendas, cito o posicionamento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.103 - SP (2014/0240476-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO (S) AGRAVADO: MARCELO FRIGIERI ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. 1. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 2. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 106): BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária - Purgação da mora em Juízo - Admissibilidade, mediante o pagamento das prestações vencidas e encargos pertinentes, mesmo após a entrada em vigor da Lei Federal nº 10.931/2004 - Entendimento em sintonia com o decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal - Determinação de emenda da inicial para apresentação do valor referente à dívida que provocou a mora - Decisão mantida - Recurso não provido. Em suas razões de recurso especial a recorrente aponta violação dos arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Sustenta que a purgação da mora somente se configura com o pagamento da integralidade da dívida pendente, correspondendo as parcelas vencidas e vincendas. Brevemente relatado, decido. Foi pacificado nesta Corte que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade,



compreendido as parcelas vencidas e vincendas da dívida (REsp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014). No caso, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a insurgência recursal deve ser acolhida, para afastar a purgação da mora, tendo em vista a realização do depósito, apenas, das prestações vencidas. Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a purgação da mora e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da ação de busca e apreensão. Publique-se. Brasília-DF, 06 de novembro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 593103 SP 2014/0240476-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/12/2014).

Por outro lado, a argumenta o apelante de que são desproporcionais os valores cobrados pelo apelado, por se basearem em cláusulas contratuais abusivas. Ocorre que não cabe o questionamento de abusividade contratual em ação de busca de apreensão se não houver a purgação da mora, nos termos do art. 3º, § 4º do Decreto-Lei 91169, modificado pela Lei n.º 10.931/04.

Nesse sentido, cito posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.409 - MG (2013/0077882-8) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : ARY MONTEIRO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : JOYCE DE PAULA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ARY MONTEIRO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: "EMENTA: BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- ART. 591 DO CC - REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS AOS CONTRATOS DE MÚTUO - LIMITAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Não existe irregularidade no fato da notificação ter sido enviada por cartório de localização outra que a do domicílio do devedor. As cláusulas contratuais não podem ser revistas na ação de busca e apreensão quando não se verifica a purgação da mora pelo devedor, nos termos do art. 30, § 40 do Decreto-Lei n.º 911169, alterado pela Lei n.º 10.931/04. V.V. A cláusula estipulativa de juros é superior ao limite legal imposto pelo artigo 591 do Código Civil, o que leva ao reconhecimento da nulidade da mesma, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Estando o credor fiduciário a exigir quantia maior do que a legalmente devida não há que se falar em mora do devedor" (fl. 77). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No especial, o recorrente aponta violação dos artigos 458 e 535 do CPC. Aduz contradição e falta de fundamentação no julgado. Sustenta, em síntese, "se entendeu o julgado, por sua maioria, pela vedação ao exame do contrato no que se refere às cláusulas abusivas isto porque não houve a purgação da mora, não poderia ter mantido na íntegra a sentença monocrática, pois que a mesma tratou das cláusulas contratuais e inclusive decotou a cobrança de comissão de permanência" (fl. 145). É o relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, senão vejamos: '(...) No que se refere a contradição no acórdão apontada pelo embargante quanto a impossibilidade de exame de cláusulas, mesma sorte não lhe assiste. Assim restou decidido no acórdão embargado: Entendo não ser possível a revisão contratual pretendida pelo apelante, sob a alegação de abusividade. A discussão de cláusulas contratuais se faz possível em ação de busca e apreensão quando há a purgação da more, nos termos do art. 3º, § 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04, que dispõe: (...) Assim, não é possível o devedor alegar, sem a purgação da mora, a abusividade das cláusulas, posto que tal alegação não alterará a decisão acerca da busca e apreensão, vez que o inadimplemento torna vencida a dívida e enseja, após a constituição em mora, a busca e apreensão do bem dado em garantia. (...) Dessa forma, não tendo sido purgada a mora pelo apelante, não há como se discutir, na presente ação, as cláusulas abusivas do contrato. Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter na íntegra a sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão. Custas pelo apelante, suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Fs. 73-75 Ora em sendo rejeitadas as teses suscitadas no recurso de apelação, e sendo negado provimento ao recurso, por certo deve ser mantida a sentença recorrida, em sua integralidade, não havendo qualquer contradição em tal fato" (fls. 106/107). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2015.



Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1375409 MG 2013/0077882-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). (Grifei).

O apelante argumentou ainda sobre a impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da financeira, pelo simples fato do inadimplemento.

Sobre esse argumento, registro que a apuração da existência de saldo devedor a favor do devedor se realiza apenas depois de efetivada a venda do bem e a amortização de suas dívidas em face do credor, nos termos do que determina o art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Portanto, apenas se houver recusa do credor em devolver eventual saldo apurado, no momento adequado (após a venda do bem), como determina a norma, é que surgirá para o devedor o interesse processual para postular tal questão.

Assim, descabe essa discussão neste momento processual, visto que isso deve ser tratado em outra oportunidade, mediante as vias processuais próprias que não a ação de busca e apreensão.

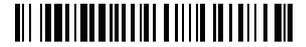
Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. PROCEDENCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, concluo pelo acerto da sentença, visto que o apelante não se desincumbiu de purgar a mora, quando notificada pelo banco, e deixou de quitar a totalidade das parcelas vencidas e vincendas, quando instada pelo juízo nesse sentido.
2. No sentido de que a purgação da mora em ação de busca e apreensão compreende as parcelas vencidas e vincendas, cito o posicionamento do STJRecurso conhecido e desprovido.
3. Por outro lado, a argumenta o apelante de que são desproporcionais os valores cobrados pelo apelado, por se basearem em cláusulas contratuais abusivas. Ocorre que não cabe o questionamento de abusividade contratual em ação de busca e apreensão se não houver a purgação da mora, nos termos do art. 3º, § 4º do Decreto-Lei 911/69, modificado pela Lei n.º 10.931/04.
4. Nesse sentido, cito posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
5. O apelante argumentou ainda sobre a impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da financeira, pelo simples fato do inadimplemento.
6. Sobre esse argumento, registro que a apuração da existência de saldo devedor a favor do devedor se realiza apenas depois de efetivada a venda do bem e a amortização de suas dívidas em face do credor, nos termos do que determina o art. 2º do Decreto-Lei 911/69.
7. Portanto, apenas se houver recusa do credor em devolver eventual saldo apurado, no momento adequado (após a venda do bem), como determina a norma, é que surgirá para o devedor o interesse processual para postular tal questão.
8. Assim, descabe essa discussão neste momento processual, visto que isso deve ser tratado em outra oportunidade, mediante as vias processuais próprias que não a ação de busca e apreensão.
9. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias
do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator